



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAVÁI
1ª VARA CÍVEL DE PARANAVÁI - PROJUDI
Avenida Parana, 1422 - Jd America - Paranaíba/PR - CEP: 87.705-140 - Fone: (44) 3045-5905 -
E-mail: rapg@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003525-64.2023.8.16.0130

Processo: 0003525-64.2023.8.16.0130
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R\$6.387.894,11
Autor(s): • L. T. FERNANDES CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO EIRELI
Réu(s): • Este juízo

SENTENÇA

1. Compulsando-se os autos, denota-se que em 20.04.2023 a empresa **L.T. FERNANDES CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, ajuizou pedido processamento de Recuperação Judicial conforme movs. 1.1/1.49.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido conforme mov. 37.

Assinado o termo de compromisso pelo Administrador Judicial (mov. 45), em seguida foi apresentado relatório inicial conforme mov. 52.

Em mov. 64 foi publicado o edital.

Apresentado Plano de Recuperação pela Recuperanda conforme mov. 69 e posteriormente apresentada a relação de credores pelo administrador judicial (mov. 102), com publicação de edital (mov. 201).

Foi requerida a prorrogação do *stay period* (mov. 150)

Foram apresentadas objeções em relação ao plano de recuperação judicial apresentado (mov. 216, 217 e 222), sendo requerida pelo administrador judicial a convocação de assembleia geral de credores, o qual foi deferido em mov. 245.

Em mov. 256, o administrador judicial informou um possível encerramento das atividades da Recuperanda, motivo pelo qual foi determinada a suspensão da realização da assembleia geral de credores (mov. 277).

O administrador judicial formalizou o pedido de convocação da presente recuperação judicial em falência conforme mov. 298.

A Recuperanda compareceu nos autos em mov. 304, confirmando o encerramento de suas atividades, ante a ausência de viabilidade econômica, bem como não se opôs a convocação da presente recuperação judicial em falência.

O Ministério Público manifestou favorável ao pedido de convocação (mov. 310).

É o relatório. **DECIDO.**



2. Pois bem, acerca da recuperação judicial e sua finalidade, dispõe o 47 da Lei n. 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”.

Essa alternativa é facultada a apenas aqueles que realmente se em condições de se recuperar, viabilidade essa que é aferida por meio do plano de recuperação judicial, todavia, tão logo verificada a impossibilidade de recuperação, a convalidação da recuperação em falência é medida que se impõe.

No caso dos autos, o Administrador Judicial por meio dos Relatórios de Atividades apresentados nos meses de março/2024 (mov. 220.2) e abril/2024 (mov. 235.2), informou que compareceu pessoalmente no local onde estão sendo realizadas as obras do Hospital Regional de Pitanga/PR de responsabilidade da recuperanda, e encontrou diversos funcionários parados relatando atrasos no pagamento, sendo que em contato com o sócio da Recuperanda, Sr. Luiz Tadeu Fernandes, este informou que iria optar pela rescisão do contrato com a Prefeitura de Pitanga/PR, em razão dos constantes descumprimentos do Município no repasse de pagamentos, o que impactou na aquisição de materiais e pagamento dos funcionários.

Em maio/2024, o Administrador Judicial realizou uma vistoria presencial na obra e constatou a ausência de funcionários, matéria-prima ou qualquer outro tipo de ferramenta no local conforme imagens anexadas ao mov. 256.

Ainda, em novo contato com o sócio da Recuperanda, este confirmou a paralisação das obras, bem como informou que o escritório da Recuperanda estaria fechado e que não haviam outras obras em andamento (mov. 304).

Com efeito, a alínea “f”, do inciso III, art. 94 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 94. **Será decretada a falência do devedor que:**

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, **abandona estabelecimento** ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

Dessa forma, restou demonstrado nos autos a ausência de condições da Recuperanda em superar a crise financeira, agravada pela rescisão do contrato com a Prefeitura de Pitanga/PR que resultou na ausência de fluxo de caixa da empresa. Ainda o abandono das atividades pela Recuperanda, demonstram a perda do objeto da presente Recuperação, visto que não há atividade a ser preservada, o que, inclusive, viola o requisito do art. 48, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.EMPRESA INATIVA POR OCASIÃO DO PEDIDO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.** DECISÃO MANTIDA. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão em que restou determinada a convalidação da recuperação judicial em falência. De acordo com o art. 48, caput da Lei n.º 11.101/2005, ‘poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos’. **In casu, em que pese num primeiro momento o Juízo de origem tenha deferido o pedido, restou constatado pelo administrador judicial que, em verdade, a empresa recuperanda se encontrava inativa, o que se denota, inclusive, por estar com o fornecimento de energia elétrica desativado. A inatividade da empresa inviabiliza o cumprimento do plano de recuperação judicial e infringe o requisito temporal de dois anos de exercício regular de atividade, conduzindo inexoravelmente à decretação da quebra.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento n.º 70074704727, 6ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Sylvio José Costa da Silva Tavares. J. 22.02.2018, dje 26/02/2018).



Sendo assim, não resta outra medida que não seja a convolação da Recuperação Judicial em falência, já que a inatividade por comprovado abandono da empresa, por si só, inviabiliza o cumprimento do plano de recuperação judicial da forma como proposto nos autos.

3. Diante do exposto, comprovada a inatividade da empresa, **decreto a falência** da empresa **L.T. FERNANDES CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 78.375.987/0001-16**, que tem como sócio Luiz Tadeu Fernandes, CPF n. 433.762.589-53, por meio da convolação da Recuperação Judicial nos termos do art. 73, §1º e 94, III, f, da Lei n. 11.101/2005.

4. Fixo o termo legal em noventa dias, contados da data do requerimento de recuperação judicial (art. 99, II, da Lei 11.101/05).

5. No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o Falido apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

6. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005.

7. Decreto a suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais (art. 6º, da Lei 11.101/05).

8. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

9. Determino a anotação, nos registros da Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, da expressão "Falida" e da inabilitação para a atividade empresarial.

10. Mantenho como Administrador Judicial VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, que desempenhará suas funções nos exatos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005, devendo providenciar a arrecadação de bens e subsequente avaliação, podendo promover a lacração do estabelecimento (art. 109 do mesmo diploma).

10.1. Expeça-se mandado nesse sentido (arrecadação e, se o caso, lacração), cujo cumprimento será precedido de agendamento com a Administradora Judicial e de intimação do representante legal da falida, que servirá como depositário.

11. Proceda-se, por intermédio do sistema SISBAJUD, ao bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da falida.

12. Expeça-se ofício/mensageiro ao Banco Central, para bloqueio de contas e ativos financeiros da falida.

13. Anote-se no sistema RENAJUD o bloqueio de transferência e circulação de quaisquer veículos titularizados pela falida.

14. Providencie-se, via CNIB, o bloqueio de eventuais imóveis registrados em nome da falida.

15. Requisite-se, via INFOJUD, cópia das declarações de imposto de renda da falida relativas aos exercícios de 2018 a 2022.



16. Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no art. 99, XIII c/c § 2º da LFRJ.

17. Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

18. Expeça-se edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, § 1º da LFRJ.

19. Ciência às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, art. 189, II da LFRJ.

20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paranavaí, data e horários de lançamento no sistema (art. 207, CN).

João Guilherme Barbosa Elias
Juiz de Direito

